

A. I. N° - 298951.0021/22-0
AUTUADO - COMERCIAL A. F. ANDRADE LTDA.
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/12/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0217-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado que o defendante não destacou o ICMS relativo às operações realizadas. Infração subsistente. 2. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E OS VALORES LANÇADOS EM LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, EM DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E/ OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Reduzido o débito em razão da decadência. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração comprovada de acordo com o levantamento fiscal. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Revisão efetuada pelo Autuante reduziu o débito originalmente apurado. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Os cálculos foram refeitos pelo Autuante para excluir valores comprovados pelo defendante, ficando reduzido o débito originalmente apurado. 7. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Excluídos os valores alcançados pela decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/09/2022, refere-se à exigência de R\$ 136.087,38 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro a julho, outubro a dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 34.280,87. Multa de 60%.

Infração 02 – 003.001.004: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações

econômico-fiscais e/ ou arquivos eletrônicos, nos meses de fevereiro, março, agosto a dezembro de 2017; janeiro a maio, agosto e setembro de 2018. Valor do débito: R\$ 17.806,66. Multa de 60%.

Infração 03 – 003.002.002: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 57.258,72. Multa de 60%.

Infração 04 – 003.002.005: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de outubro a dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 17,47. Multa de 60%.

Infração 05 – 006.001.001: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de outubro e novembro de 2017; março, julho, agosto e outubro de 2018. Valor do débito: R\$ 1.365,77. Multa de 60%.

Infração 06 – 006.002.001: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses janeiro a dezembro de 2017; fevereiro a julho, setembro, novembro e dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 23.456,08. Multa de 60%.

Infração 07 – 007.001.002: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de outubro de 2017; julho e novembro de 2018. Valor do débito: R\$ 218,26. Multa de 60%.

Infração 08 – 007.015.002: Recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização, nos meses de fevereiro, abril, agosto a outubro de 2017; janeiro a julho, setembro, outubro e dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 1.683,55. Multa de 60%.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 65 a 69 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e diz que se extrai do Auto de Infração objeto de contestação, que foi acusado o cometimento de 08 (oito) infrações, devidamente tipificadas, compreendendo o período de fiscalização entre 01/01/2017 e 31/12/2018.

No que diz respeito à infração 01 (002.001.003), alega que as operações listadas na referida infração, em parte, foram alcançadas pela prescrição quinquenal, na medida em que há períodos anteriores a outubro/2017, quando o vencimento da obrigação se deu em 09/11/2017.

Dessa forma, em sendo o ICMS, imposto sujeito a lançamento por homologação, cujo crédito é constituído mediante a entrega de declaração, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, o que ocorrer por último.

Conclui que todas as operações com vencimentos em 09/11/2017 ou anteriores estão acobertadas pela prescrição, de modo que pleiteia a extinção do crédito tributário oriundo das respectivas operações.

Afirma que, de igual modo se dá na infração 02 (003.001.004), constante do auto de infração. Tipificou-se ali que houve recolhimento a menos do ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Demonstrativos “Q” e “R” anexos ao auto.

Alega que, novamente, constituído o crédito por meio da entrega de declaração e vencido o prazo para pagamento, iniciou-se o prazo prescricional para cobrança judicial dos débitos. Assim sendo, das operações listadas na infração 02, aquelas com vencimento em 09/11/2017 ou em

períodos anteriores, fulminado está o direito à sua cobrança. Requer o reconhecimento da prescrição e a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.

No toante às Infrações 03 e 04, que tratam de recolhimento a menos de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa e erro na determinação da base de cálculo, alega que em relação aos períodos de outubro de 2017 e anteriores, operou a decadência do direito de constituição do crédito tributário, na medida em que foi notificado do Auto de Infração em 05/10/2022, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos do pagamento a menos, aplicando-se o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Quanto às Infrações 05 e 06, alega que também se observa a decadência quanto às operações que compreendem os períodos de outubro de 2017 e anteriores, por aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN.

No que diz respeito à infração 06, destaca que a operação ocorrida em 17/04/2018, Nota Fiscal nº 428.267, ocasião na qual adquiriu um veículo Fiat Toro Volcano, oriundo do Estado de Goiás, sendo autuado pelo não recolhimento de diferença de alíquota, em valor histórico de R\$ 11.729,79 (onze mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).

Alega que a aquisição do referido veículo se deu sob o regramento do convênio 51/00 de 15/09/2000, razão pela qual, a obrigação do recolhimento do diferencial de alíquota é do fornecedor do produto (montadora ou importadora), observando ainda que o imposto foi devidamente recolhido, conforme se apura da referida Nota Fiscal.

Conclui que não há tributo a título de diferença de alíquota a ser pago no caso em apreço, devendo ser extinto o referido crédito em razão do pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

INFRAÇÕES 07 (007.001.002) e 08 (007.015.002): Alega que na mesma toada, também se observa a ocorrência da prescrição dos créditos com vencimento em 25/11/2017 e períodos anteriores.

Diz que na infração 07, tipificou-se o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Demonstrativos “1.3 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA”, “1.1 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA” E “1 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA”.

Já a infração 08, apurou-se que o autuado recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Demonstrativos “2.3 – ANTECIPAÇÃO PARCIAL”, 2.1 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL” e “2 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL”.

Afirma que em ambas às infrações (07 e 08), o crédito foi devidamente constituído, e, vencido o prazo para pagamento, iniciou-se o prazo prescricional quinquenal. Desse modo, a prescrição alcançou as operações com vencimentos em 25/11/2022 e períodos anteriores.

Alega, ainda, quanto à infração 07, que dentre os valores cobrados a título de antecipação tributária, os valores relativos à Nota Fiscal do produto SAND HAV FLAT ROSA BATOM 35/36, que este não estava, à época, incluso no anexo único do Regulamento do ICMS, de modo que não era passível de antecipação tributária total. Desse modo, requer a anulação da autuação relativa ao referido item.

Do ponto de vista probatório, diz que a defesa é realizada com base na própria documentação que acompanha o auto de infração, bem como da juntada de Nota Fiscal de nº 428.267, que comprova o recolhimento de diferença de alíquota pelo fornecedor do veículo adquirido, em substituição tributária, conforme convênio 51/00 de 15/09/2000.

Diante do exposto, demonstrado a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nas operações com vencimento em 09/11/2017, para as infrações 01 e 02, e, em 25/11/2017 para as infrações 07 e 08, requer o seu reconhecimento, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Requer ainda, uma vez comprovado o recolhimento de diferença de alíquota pelo fornecedor de veículo adquirido em outra Unidade da Federação (Goiás), por substituição tributária, de acordo com o Convênio 51/00 de 15/09/2000, conforme Nota Fiscal de nº 428.267, a extinção do crédito tributário relativo a esta operação, com valor histórico de R\$ 11.729,79 (onze mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), em razão do pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Requer, por fim, a anulação da autuação quanto ao não recolhimento de ICMS por antecipação do produto SAND HAV FLAT ROSA BATOM 35/36 (DEMONSTRATIVO 1 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA), conforme consta da infração 07, na medida em que o referido produto não estava incluso no anexo único do Regulamento do ICMS vigente à época, não sendo, portanto, passível de antecipação total.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 83 a 90 dos autos. Quanto à Infração 01, diz que o Defendente alegou que parte das operações foram alcançadas pela prescrição quinquenal, na medida em que há períodos anteriores a outubro de 2017, quando o vencimento da obrigação se deu em 09/11/2017.

Afirma que, de fato, não se nega que essa questão da decadência já está bastante pacificada, contudo, não poderia se furtar a executar a Ordem de Serviço, nos moldes solicitados pela Administração Tributária, ou seja, analisar a regularidade das operações do contribuinte, relativas ao período de 01/01/2017 a 31/12/2018, de modo que deixa de tecer maiores comentários por entender que essa questão será melhor resolvida a partir do entendimento cristalizado no âmbito desse CONSEF.

Infração 02: Também informa que, de fato, não se nega que essa questão da decadência já está bastante pacificada, contudo, não poderia se furtar a executar a Ordem de Serviço, nos moldes solicitados pela Administração Tributária, ou seja, analisar a regularidade das operações do contribuinte, relativas ao período de 01/01/2017 a 31/12/2018, de modo que deixa de tecer maiores comentários por entender que essa questão será melhor resolvida a partir do entendimento cristalizado no âmbito desse CONSEF.

Infrações 03 e 04: Informa que não se nega que a questão da decadência já está bastante pacificada, contudo, não poderia se furtar a executar a Ordem de Serviço, nos moldes solicitados pela Administração Tributária, ou seja, analisar a regularidade das operações do contribuinte, relativas ao período 01/01/2017 a 31/12/2018, de modo que deixa de tecer maiores comentários por entender que essa questão será melhor resolvida a partir do entendimento cristalizado no âmbito desse CONSEF.

Infrações 05 e 06: Quanto ao prazo prescricional, afirma que, de fato, não se nega que essa questão da decadência já está bastante pacificada, contudo, não poderia se furtar a executar a Ordem de Serviço, nos moldes solicitados pela Administração Tributária, ou seja, analisar a regularidade das operações do contribuinte, relativas ao período de 01/01/2017 a 31/12/2018, de modo que deixa de tecer maiores comentários por entender que essa questão será melhor resolvida a partir do entendimento cristalizado no âmbito desse CONSEF.

Quanto ao não reconhecimento da cobrança do recolhimento da diferença de alíquota referente à aquisição do veículo Fiat Toro Volcano, acobertada pela NF-e 428.267, realizada a devida análise dos fatos, entende que razão assiste ao autuado. Diante disso, elaborou novos demonstrativos, apensados à Informação Fiscal, expurgando o mencionado documento fiscal.

Quanto às infrações 07 e 08, também reconhece que não se nega que a questão da decadência já está bastante pacificada, de modo que deixa de tecer maiores comentários por entender que essa questão será melhor resolvida a partir do entendimento cristalizado no âmbito desse CONSEF.

Quanto ao não reconhecimento da cobrança do ICMS relativo à antecipação total do produto SAND HAV FLAT ROSA BATOM 35/36, exigido na ação fiscal, informa que realizada a devida

análise dos fatos, razão assiste ao autuado. Diante disso, elaborou os demonstrativos, apensados à Informação Fiscal, expurgando o referido produto.

Diz que resta evidenciada, após o expurgo e correção dos valores apurados, remanescer o valor de R\$ 124.405,22 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos) a serem reclamados.

Pelo exposto, mediante as considerações apresentadas, feitas as devidas correções nos valores originais, mantém parcialmente o que foi apurado na ação fiscal que resultou na reclamação do crédito tributário. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

À fl. 103 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 107, comprovando que o Defendente recebeu a referida intimação. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo Autuante, foram fornecidas ao Autuado cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, as infrações apuradas foram descritas de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto aos itens constantes no presente lançamento, o Defendente alegou que as infrações, em parte, foram alcançadas pela prescrição quinquenal, na medida em que há períodos anteriores a outubro de 2017, quando o vencimento da obrigação se deu em 09/11/2017.

Dessa forma, em sendo o ICMS, imposto sujeito a lançamento por homologação, cujo crédito é constituído mediante a entrega de declaração, disse que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, o que ocorrer por último.

Observo que a prescrição e a decadência são situações distintas de extinção do direito à exigibilidade do crédito tributário. A decadência extingue o direito; a prescrição tem por objeto a ação.

A decadência está prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, representa a perda do direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição, prevista no art. 174 do CTN, extingue o direito que tem o credor de ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, também pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da sua constituição definitiva.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento firmado no CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização no 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, chegando-se às conclusões a seguir:

1. Débito tributário declarado e pago: Há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150, do CTN.
2. Débito declarado com efetivação de pagamento parcial: O contribuinte apura o imposto e antecipa o pagamento parcial do montante devido (e declarado), ensejando a aplicação igualmente do § 4º, do art. 150, do CTN.
3. Débito não declarado e não pago: Aplicação direta das disposições do art. 173, I, do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

Como as infrações 02, 03, e 08 se referem a imposto lançado pelo contribuinte, e o consequente recolhimento a menos, neste caso, houve débito declarado com efetivação de pagamento parcial, o que enseja aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.

Vale ressaltar, que conforme Súmula nº 12 deste CONSEF, “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração*”.

No presente processo constam os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2017 e o Auto de Infração foi lavrado em 20/09/2022, tendo como data de ciência 11/10/2022 (fl. 53 do PAF). Neste caso, os fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 2017 foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários lançados nestes meses ficam extintos, consoante a regra do art. 156, inciso V do CTN.

Dessa forma, em relação às infrações alcançadas pela decadência (infrações 02, 03, e 08), foram apurados os valores remanescentes, conforme quadro abaixo. Nas infrações 04 e 07 não constam débitos no período de janeiro a setembro de 2014.

MESES	INFRAÇÃO 02	INFRAÇÃO 03	INFRAÇÃO 08
JANEIRO		7.424,62	
FEVEREIRO	42,71	5.234,41	64,65
MARÇO	37,97	5.847,30	
ABRIL		6.026,67	71,21
MAIO		5.770,64	
JUNHO		6.806,22	
JULHO		5.906,34	
AGOSTO	555,28	5.623,87	38,40
SETEMBRO	63,07	5.351,71	39,37

TOTAL	699,03	53.991,78	213,63
APURADO NO AI	17.806,66	57.258,72	1.683,55
DECADÊNCIA	699,03	53.991,78	213,63
ICMS DEVIDO	17.107,63	3.266,94	1.469,92

Por outro lado, considerando que no levantamento fiscal correspondente às infrações 01, 05 e 06 foi apurado imposto não declarado e não pago, o que implica dizer que não há pagamento a ser homologado, neste caso, se aplica a regra estabelecida no art. 173, inciso I do CTN.

Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 20/09/2022, e o defensor tomou ciência do auto de infração em 11 de outubro desse mesmo ano, resta evidente que não se operou a decadência quanto às mencionadas infrações (01, 05 e 06).

Quanto ao mérito, o autuado não apresentou qualquer argumento ou documento para contrapor o levantamento fiscal, exceto quanto às Infrações 06 e 07. Nas razões de defesa apenas foi requerida a aplicação da decadência com a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN, o que já foi apreciado neste voto.

No que diz respeito à infração 06, o Defensor alegou que a operação ocorrida em 17/04/2018, Nota Fiscal nº 428.267, ocasião na qual adquiriu um veículo Fiat Toro Volcano, oriundo do Estado de Goiás, sendo exigido imposto pelo não recolhimento de diferença de alíquota, em valor histórico de R\$ 11.729,79 (onze mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).

Alegou que a aquisição do referido veículo se deu sob o regramento do convênio 51/00 de 15/09/2000, razão pela qual a obrigação do recolhimento do diferencial de alíquota é do fornecedor do produto (montadora ou importadora), observando ainda que o imposto foi devidamente recolhido, conforme se apura da referida Nota Fiscal.

Quanto ao não reconhecimento da cobrança do recolhimento da diferença de alíquota, referente à aquisição do veículo Fiat Toro Volcano, acobertada pela NF-e 428.267, o Autuante informou que foi realizada a devida análise dos fatos, concluindo que razão assiste ao autuado. Diante disso, elaborou novos demonstrativos, apensados à Informação Fiscal, expurgando o mencionado documento fiscal, conforme fls. 91 e 98 do PAF, apurando o débito no valor total de R\$11.990,12 (3.880,36 + 8.109,76).

Sobre a infração 07, alegou que dentre os valores cobrados a título de antecipação tributária, o imposto relativo à Nota Fiscal do produto SAND HAV FLAT ROSA BATOM 35/36, não estava, à época, incluso no anexo único do Regulamento do ICMS, de modo que não era passível de antecipação tributária total. Desse modo, requer a anulação da autuação relativa ao referido item.

Na Informação Fiscal, o Autuante disse que analisou os fatos e concluiu que razão assiste ao autuado. Diante disso, elaborou os demonstrativos, apensados à Informação Fiscal, expurgando o referido produto. conforme fl. 95 do PAF, apurando o débito no valor de R\$2,06.

À fl. 103 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 107, comprovando que o Defensor recebeu a referida intimação. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Sempre que o autuado aponta fatos divergentes daqueles mencionados pelo autuante, devem ser apurados esses fatos, o preposto fiscal analisa os documentos apresentados pelo contribuinte e elabora demonstrativos apontando o débito remanescente, após excluir o que for comprovado. Neste caso, se o novo levantamento realizado reflete os dados constantes nos documentos apresentados pelo contribuinte, as conclusões do levantamento realizado são de responsabilidade do preposto fiscal. Ou seja, a convicção dos julgadores é decorrente das provas produzidas nos autos, seja por meio de documentos ou de levantamento fiscal.

Constatou que as informações prestadas pelo autuante convergem com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, concluo que subsiste parte da exigência fiscal consubstanciada nas infrações 06 e 07 (R\$ 11.990,12 e R\$ 2,06, respectivamente).

Quanto aos demais itens do Auto de Infração, o defendant não apresentou elementos necessários e suficientes para elidir a exigência do imposto. Neste caso, o impugnante deveria exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da exigência fiscal (art. 143, do RPAF/99).

Dessa forma, concluo pela procedência das infrações 01, 04 e 05; procedência parcial das infrações 02, 03 e 08, em razão da decadência; e, procedência parcial das infrações 06 e 07 decorrente da redução do débito, com a revisão efetuada pelo Autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	34.280,87
02	PROCEDENTE EM PARTE	17.107,63
03	PROCEDENTE EM PARTE	3.266,94
04	PROCEDENTE	17,47
05	PROCEDENTE	1.365,77
06	PROCEDENTE EM PARTE	11.990,12
07	PROCEDENTE EM PARTE	2,06
08	PROCEDENTE EM PARTE	1.469,92
TOTAL	-	69.500,78

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298951.0021/22-0, lavrado contra **COMERCIAL A. F. ANDRADE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 69.500,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2023

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDE PINTO - JULGADORA